



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XANXERÊ/SC

Ref:

PREGÃO PRESENCIAL 75/2016

REALIZAÇÃO: 05 DE SETEMBRO DE 2016

OBJETO: Aquisição de 03 (três) Veículos automotor zero quilômetro, com capacidade mínima de 05 ocupantes, motor 1.0 ou superior, para uso no Transporte de pacientes da Rede Municipal de Saúde em tratamentos fora do domicílio, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Sr. Pregoeiro,

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0003264/2016 26/08/2016 12:37:08
REQUERENTE : NISSAN DO BRASIL AUTOÓVEIS LTDA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL
75/2016





A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 05 de setembro de 2016, às 09:45 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 31 de agosto.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLAUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

18.1 O fornecedor obriga-se a entregar os veículos em que foi declarado vencedor, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRÁULICA:



É texto do edital:

Veículo automotor, novo **direção hidráulica.**

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica, caso dos nossos veículos.

Esta situação contrariaria o **animus legislandi** do constituinte que, no Título VII da Carta Magna, fez constar expressamente a livre concorrência como princípio Constitucional a dirimir todas as relações jurídicas no Estado. Assim restou consignado no Artigo 170 da CR/88, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência; (n.g)

Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação, cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

O prazo exíguo para a entrega do objeto e a especificação técnica de direção hidráulica, certamente afastará a adesão de várias montadoras interessadas em contratar com a Administração. Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançado.

Observa-se que isto não se aplica apenas à Requerente, mas também a todas as grandes montadoras brasileiras, visto que grandes montadoras estão aderindo tecnologias para



melhoras o condicionamento do veículo e que nenhuma possui produção totalmente brasileira.

IV. DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)



No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, *data vênia*, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula 473**, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”



Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b)** a alteração da exigência de “Entrega dos veículos no prazo de 30 (trinta) dias, para “90 (noventa) dias úteis” por ser esta reforma justa e razoável, como ora demonstrado.
- c)** a alteração da exigência de “Direção Hidráulica” para Direção Elétrica também.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2016.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

WANDER GONÇALVES - OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR

Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- wander.goncalves@cfaa.com.br